

Projeto de Lei n.º 4/XVII/1.ª (PAN)

Alarga e densifica a tutela criminal dos animais, alterando o Código Penal

Data de admissão: 6 de junho de 2025

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Ana Cláudia Cruz e Liliane Sanches da Silva (DAC), Filipa Paixão e Belchior Lourenço (DELP), João Carlos Oliveira (Biblioteca), José Filipe Sousa (DAPLEN),

Data: 7 de julho de 2025

I. A INICIATIVA

A proponente retoma grossomodo¹ o [Projeto de Lei n.º 8/XVI/1.ª \(PAN\)](#) - *Densifica e alarga a tutela criminal dos animais*, alterando o *Código Penal* com o intuito alargar a tutela criminal dos animais, alterando, para o efeito, os artigos 387.º, 388.º, 388.º-A e 389.º do *Código Penal* (CP).

Recorda os 30 anos da [Lei n.º 92/95, de 12 de setembro](#)², que aprovou o regime de proteção de animais, e as suas subseqüentes alterações, em particular a promovida pela [Lei n.º 6/2022, de 7 de janeiro](#), criando um regime contraordenacional.

Invoca a Declaração de Cambridge sobre a Consciência dos Animais e cita Menezes Cordeiro, frisando a urgência de medidas que tenham em conta a sensibilidade dos animais e assinalando que decorre do artigo 13.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia um dever de proteção por parte dos Estados-Membros aos animais enquanto «seres sensíveis».

Saúda o estatuto jurídico próprio dos animais aprovado pela [Lei n.º 8/2017, de 3 de março](#), destacando as alterações aos artigos 201.º-B e 1305.º-A do *Código Civil*, e a criminalização dos maus tratos animais de companhia introduzida pela [Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto](#).

Por outro lado, constata que os «avanços significativos» registados foram comprometidos pelas decisões de inconstitucionalidade do Tribunal Constitucional em sede de fiscalização concreta, que motivaram o subseqüente desencadear, pelo Ministério Público, de processo de fiscalização abstrata da constitucionalidade, que culminou no [Acórdão n.º 70/2024, de 23 de janeiro](#), numa decisão de não declarar a inconstitucionalidade da norma que prevê a incriminação de maus tratos de animais de companhia.

A proponente apresenta várias posições doutrinárias sobre a matéria e explica que o propósito da iniciativa é suprir as deficiências apontadas no que toca à

¹ Note-se, porém, que há diferenças substantivas nas alterações pugnadas para o artigo 387.º do CP.

² Texto consolidado retirado do sítio da Internet do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

indeterminabilidade dos conceitos - «maus tratos» e «animal de companhia» - e à violação do princípio da legalidade e da tipicidade legal.

Refere ainda os [trabalhos preparatórios](#) da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, aludindo aos pareceres da Ordem dos Advogados e do Conselho Superior da Magistratura, que entende sustentarem o alargamento da tutela criminal aos demais animais, além dos animais de companhia.

Considera que Portugal não acompanhou essa evolução, a qual se verificou em outros países, dando os exemplos da Alemanha, de Espanha, de França, de Itália, do Reino Unido e dos Estados Unidos da América (EUA), e expressa a sua preocupação com a possibilidade de retrocesso.

Menciona um [Acórdão da Relação do Porto, de 19 de fevereiro de 2015](#)³, entendendo existir o reconhecimento na jurisprudência portuguesa de que deve ser assegurada aos animais uma existência digna, citando, no mesmo sentido, Martha Nussbaum.

Assim, com o intuito de eliminar o que considera ser um critério funcionalista e subjetivo, dificultador da interpretação e da aplicação das normas penais e do seu fundamento constitucional, bem como procurando corrigir a desproporcionalidade que identifica nas molduras penais aplicáveis aos crimes contra animais em comparação com os crimes de dano, propõe em concreto:

- alargar a tutela penal a todos animais, para o efeito eliminando «de companhia» do Título VI do CP, das epígrafes dos artigos 387.º, 388.º e 389.º, do n.º 1 do artigo 388.º e das alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *d)* do artigo 388.º-A, bem como alterando o n.º 1 do artigo 389.º e revogando os n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo;
- aumentar os limites máximos das penas de prisão previstas para o crime de morte e maus tratos de animal, no n.º 1 (de 2 para 3 anos) e no n.º 3 (de 1 para 2 anos) do artigo 387.º do CP; e
- densificar as condutas típicas de maus tratos de animal, previstas no n.º 3 do artigo 387.º do CP.

O projeto de lei em apreço contém quatro artigos preambulares: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo alterando o CP; o terceiro introduzindo-lhe alterações sistemáticas e o último determinando a data de entrada em vigor da lei a aprovar.

³ Proc. 1813/12.6TBPNF.P1

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pela Deputada única representante do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Observa o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento e assume a forma de projeto de lei, conforme disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O presente diploma alarga a tutela criminal dos animais, alterando o artigo 387.º do Código Penal que criminaliza a morte e ofensa física a animais de companhia.

A este propósito, refira-se que o Tribunal Constitucional se pronunciou pela inconstitucionalidade da norma incriminatória contida no artigo 387.º do Código Penal, no [Acórdão n.º 781/2022](#) e no [Acórdão n.º 843/2022](#), neste último caso por considerar que a indeterminabilidade da norma penal em causa implicava a violação do princípio da legalidade resultante do artigo 29.º, n.º 1, da Constituição.

Por sua vez, mais recentemente, no [Acórdão n.º 70/2024, de 23 de janeiro](#), o Tribunal Constitucional decidiu pela não declaração da inconstitucionalidade das normas incriminatórias contidas no artigo 387.º do Código Penal, na redação introduzida pela Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, e no artigo 387.º, n.º 3, do Código Penal, na redação introduzida pela Lei n.º 39/2020, de 18 de Agosto.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 3 de junho de 2025, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). No dia 6 de junho foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na reunião plenária do dia 17 de junho.

A discussão na generalidade da iniciativa encontra-se agendada para a reunião plenária de dia 11 de julho (cfr. Súmula da Conferência de Líderes n.º 3/XVII, de 2 de julho).

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como [lei formulário](#)⁴, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Alarga e densifica a tutela criminal dos animais, alterando o Código Penal» - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário estabelece o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores.

Todavia, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um *Diário da República* Eletrónico, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente.

⁴ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

Assim, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre códigos, “leis gerais”, “regimes gerais”, “regimes jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante, como é o caso do Código Penal.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 4.º do projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte ao da sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos normativos](#),⁵ por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Sugere-se a introdução, nas disposições finais do diploma, de uma norma revogatória.

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

⁵ Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O regime de proteção dos animais foi aprovado pela [Lei n.º 92/95, de 12 de setembro](#)⁶. O n.º 1 do [artigo 1.º](#) do diploma proíbe todas as violências injustificadas contra animais, ou seja, os atos que causem «sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal». Esta lei prevê ainda, no n.º 1 do [artigo 1.º-A](#), a possibilidade de, como medida cautelar, as forças de segurança, os órgãos de polícia criminal, a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária e os municípios poderem desencadear os meios para proceder à recolha ou captura dos animais de companhia, em caso de evidência de sinais da prática de crimes de maus-tratos contra os mesmos. O [Capítulo V](#) incide sobre a fiscalização, regime contraordenacional e tramitação processual dos processos de contraordenação, da competência das câmaras municipais.

A [Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto](#), aditou um novo [Título VI](#) ao [Código Penal](#), introduzindo como ilícito penal, no ordenamento jurídico, os crimes de morte e maus tratos de animal de companhia ([artigo 387.º](#)^{7 8}) e abandono de animais de companhia

⁶ Texto consolidado retirado do sítio da Internet do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 30/06/2025.

⁷ Prevê uma pena abstrata de prisão de 6 meses a 2 anos ou de multa de 60 a 240 dias aplicável a quem, sem motivo legítimo, matar animal de companhia (n.º 1), pena essa agravada em um terço do limite máximo caso a morte tiver sido produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade (n.º 2), conforme redação dada pela [Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto](#).

⁸ A jurisprudência não é unânime no entendimento de qual o bem jurídico protegido pela norma. De facto, de acordo com o [Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 18-06-2019, relativo ao processo n.º 90/16.4GFSTB.E1.E1](#), será um «bem colectivo e complexo que tem na sua base o reconhecimento pelo homem de interesses morais directos aos animais individualmente considerados e, conseqüentemente, a afirmação do interesse de todos e cada uma das pessoas na preservação da integridade física, do bem-estar e da vida dos animais, tendo em conta uma inequívoca responsabilidade do agente do crime pela preservação desses interesses dos animais por força de uma certa relação actual (passada e/ou potencial) que com eles mantém». Já no [Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 23-05-2019, relativo ao processo n.º 346/16.6PESNT.L1-9](#), entende-se que o bem jurídico protegido por este tipo penal é «a

([artigo 388.º](#)), e concretizando o conceito de animais de companhia ([artigo 389.º](#)). Entende-se, assim, por animal de companhia, «qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia», excluindo-se expressamente os animais utilizados para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos. Esta definição acompanha a constante da [Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia](#)¹⁰, ratificada por Portugal em 1993. Com as alterações ao Código Penal operadas pela [Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto](#), passam a incluir-se também naquele conceito os animais sujeitos a registo no [Sistema de Informação de Animais de Companhia \(SIAC\)](#)¹¹ mesmo que se encontrem em estado de abandono ou errância.

A [Lei n.º 8/2017, de 3 de março](#)¹², estabeleceu, pela primeira vez na ordem jurídica portuguesa, um estatuto jurídico dos animais (numa perspetiva geral, isto é, não limitada aos animais de companhia), alterando o [Código Civil](#), o [Código de Processo Civil](#) e o Código Penal.

Neste seguimento, no Código Civil, passou a reconhecer-se a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade ([artigo 201.º-B](#)), determinando-se que a proteção jurídica dos animais opera por via das disposições do Código Civil e de legislação especial ([artigo 201.º-C](#)). Não obstante os animais terem, por via destas alterações, deixado de ser considerados juridicamente como «coisas», estabeleceu-se, ainda assim, a aplicação subsidiária das normas relativas às coisas em tudo o que não estivesse especificamente regulado e desde que compatíveis com a sua natureza ([artigo 201.º-D](#)). Foram igualmente introduzidas regras específicas no âmbito do direito da família [alínea h) do n.º 1 do [artigo 1733.º](#), alínea f) do n.º 1 do [artigo 1775.º](#) e [artigo 1793.º-A](#)]. O diploma introduziu, ainda, alterações em normas penais, ao possibilitar que os animais possam ser objeto, entre outros, dos crimes de furto simples ([artigo 203.º](#)), furto

manutenção da integridade física e psíquica do animal, evitando os maus-tratos e garantir-lhe uma vida saudável».

⁹ Determina uma pena abstrata de prisão até seis meses ou pena de multa até 60 dias para quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o abandonar, pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos (n.º 1), pena essa elevada em um terço sempre que do abandono resultar perigo para a vida do animal (n.º 2), conforme redação dada pela Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto.

¹⁰ Diploma disponível no portal do Ministério Público.

¹¹ Portal oficial do SIAC.

¹² Para aprofundamento do tema, ver os [trabalhos preparatórios](#).

qualificado ([artigo 204.º](#)), roubo ([artigo 210.º](#)), dano ([artigo 212.º](#)), ou dano qualificado ([artigo 213.º](#)).

Cumpra ainda fazer referência ao [Decreto Regulamentar n.º 3/2021, de 25 de junho](#), o qual instituiu o Provedor do Animal, com a missão da defesa e da «promoção do bem-estar animal, promovendo uma atuação mais eficaz e coordenada do Estado neste domínio, nomeadamente através do acompanhamento da atuação dos poderes públicos no cumprimento da legislação aplicável, no sentido de contribuir para a boa administração» (n.º 1 do artigo 1.º). Compete-lhe, nomeadamente, receber queixas e sugestões relativamente à atuação dos poderes públicos em matéria de bem-estar animal [alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º] ou propor ao Governo medidas necessárias à prevenção de riscos suscetíveis de pôr em causa o bem-estar animal [alínea h) do n.º 1 do artigo 1.º]

O Tribunal Constitucional, no [Acórdão n.º 867/2021, de 10 de novembro de 2021](#)¹³, veio considerar inconstitucional a norma incriminatória contida no artigo 387.º do Código Penal, na redação introduzida pela Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, por violação, conjugadamente, do [artigo 27.º](#) e [n.º 2 do artigo 18.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#). De facto, o referido Tribunal considerou «inevitável concluir pela inexistência de fundamento constitucional para a criminalização dos maus tratos a animais de companhia, previstos e punidos no artigo 387.º do Código Penal. Não exprime este juízo de inconstitucionalidade uma visão segundo a qual a Constituição da República Portuguesa sempre se oporá, por incontornáveis razões estruturais, à criminalização de uma conduta como essa. Exprime simplesmente uma visão segundo a qual essa criminalização não encontra suporte bastante na vigente redação da Constituição da República Portuguesa, que é aquela que se impõe ao Tribunal Constitucional como parâmetro de avaliação das normas aprovadas pelo legislador. Juízo diverso implicaria que este Tribunal se substituísse ao poder constituinte, exorbitando da esfera de competências que por esse mesmo poder lhe foram outorgadas.»

¹³ Texto integral do acórdão disponível no portal oficial do Tribunal Constitucional, para onde se deverão considerar remetidas todas as referências a acórdãos proferidos por este Tribunal.

Este juízo foi confirmado pelo [Acórdão n.º 843/2022, de 20 de dezembro de 2022](#), ali se entendendo que o artigo 387.º do CP (e também, o artigo 389.º do CP), «não cumpre as exigências mínimas de determinabilidade da lei penal decorrentes do princípio da legalidade acolhido no artigo 29.º, n.º 1 da CRP, concluindo-se, assim, pela sua inconstitucionalidade». Foi igualmente confirmado pelo juízo proferido no [Acórdão n.º 9/2023, de 7 de fevereiro de 2023](#), que assentou nos mesmos fundamentos presentes no referido Acórdão n.º 843/2022.

Não obstante, e contrariando as decisões anteriores, decidiu-se, no [Acórdão n.º 70/2024 de 23 de janeiro de 2024](#), não declarar a inconstitucionalidade do artigo 387.º do CP, com base nos seguintes fundamentos:

- Quanto à questão de saber se existe ou não um bem jurídico na Constituição que habilite (ou permita) a incriminação deste tipo de crime, a maioria dos juízes votou em sentido afirmativo. Assim, afirma-se na decisão tomada pelo Plenário que a tutela da defesa do bem-estar animal faz parte da Constituição material e integra o conjunto de valores com reflexo na Lei Fundamental.
- Quanto à violação do princípio da legalidade criminal, no sentido de saber se a lei é certa na enunciação dos elementos que descrevem a conduta punida e o respetivo objeto (animal de companhia, maus-tratos), o Plenário pronunciou-se também pela não inconstitucionalidade, contando com o voto de qualidade do Presidente do Tribunal Constitucional.

E igualmente, no [Acórdão n.º 290/2024, de 10 de abril de 2024](#), remetendo para a fundamentação apresentada no Acórdão n.º 70/2024, decidiu o Tribunal Constitucional, uma vez mais, «não julgar inconstitucional a norma que tipifica o crime de maus tratos de animal de companhia, contida no artigo 387.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, na redação da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto».

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ **Âmbito da União Europeia**

A União Europeia não dispõe de competência legislativa exclusiva no que respeita às matérias relativas a animais domésticos, embora esteja previsto no [artigo 13.º do](#)

[Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) ¹⁴, o estatuto dos animais enquanto «seres sensíveis».

A União Europeia defende o bem-estar dos animais, tendo regulado esta matéria pela primeira vez na [Diretiva 98/58/CE do Conselho de 20 de Julho de 1998 relativa à Proteção dos Animais nas Explorações Pecuárias](#) com base na [Convenção Europeia relativa à proteção dos animais nos locais de criação](#).

Em 2012, [a Resolução do Parlamento Europeu, de 4 de julho de 2012, sobre a Estratégia da União Europeia para a proteção e o bem-estar dos animais 2012-2015](#)¹⁵:

- Reconhece que, apesar do elevado número de animais de companhia (sobretudo cães e gatos) na UE, não existe nenhuma legislação da União relativa ao bem-estar destes últimos;
- Pede que a esta estratégia seja adicionado um relatório sobre animais abandonados com proposição de “soluções concretas, éticas e responsáveis”;
- Insta aos Estados-Membros a transporem a [Convenção Europeia relativa à proteção dos animais de companhia](#) para os seus sistemas jurídicos nacionais;
- Apela à promoção de comportamentos responsáveis por parte dos donos de animais de companhia através de leis anti-crueldade e apoio a procedimentos veterinários (a serem aplicados pelos Estados-Membros) por falta de competência legislativa da UE.

Em 2015, o Parlamento Europeu publicou uma [Resolução](#)¹⁶ exortando a Comissão a “avaliar a atual (2012-2015) estratégia e conceber uma nova estratégia ambiciosa para a proteção e o bem-estar dos animais relativa ao período 2016-2020”, com o objetivo de assegurar a aplicação do artigo 13º TFUE.

Em junho de 2017 teve lugar a primeira reunião sobre [a Plataforma Europeia para o Bem-Estar Animal](#), que tem como principal prioridade a promoção de um diálogo extenso sobre questões de bem-estar animal relevantes para a UE entre as várias

¹⁴ Dispõe o artigo 13º que “Na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional.”

¹⁵ Relativa à [proposta da Comissão para a elaboração de uma nova Estratégia da União Europeia para a proteção e o bem-estar dos animais 2012-2015](#) (sendo que já existia uma para o período [2006-2010](#))

¹⁶ Resolução do Parlamento Europeu, de 26 de novembro de 2015, sobre uma nova estratégia para o bem-estar dos animais para o período de 2016-2020 (2015/2957(RSP))

partes interessadas. É promovido o *benchmarking* e a partilha de boas práticas entre estes últimos. Em complemento a esta iniciativa foi ainda criado o [Centro de Referência da UE para o Bem-Estar Animal](#).

Em junho de 2020, os Deputados ao Parlamento Europeu criaram uma [comissão de inquérito para investigar alegadas violações na aplicação das regras de bem-estar animal da UE](#) durante o transporte dentro e fora da UE.

Relativamente aos animais de estimação, especificamente quanto a cães e gatos, de modo a travar o tráfico ilegal destes seres, os Deputados ao Parlamento Europeu pediram, numa [resolução](#) adotada pela aquela instituição em fevereiro de 2020, um plano de ação abrangente na UE, sanções mais rigorosas e a implementação do registo obrigatório de animais.

A proteção dos animais de estimação afere-se, ainda, através da permissão da [circulação de animais de estimação na União Europeia](#) no seio da União Europeia, sendo que, para cães, gatos e furões, as viagens através das fronteiras da UE tem como requisito a detenção do passaporte europeu do animal ou do certificado de saúde animal.

No âmbito da [estratégia do Prado ao Prato](#) para uma alimentação mais sustentável e tendo em vista o seu alinhamento com os dados científicos mais recentes, em dezembro de 2023 a Comissão Europeia [apresentou](#) «pela primeira vez, novas regras da UE em matéria de bem-estar e rastreabilidade de cães e gatos que são criados, detidos e comercializados, como animais de companhia, para fins económicos». A proposta visa estabelecer regras uniformes da UE para o bem-estar dos cães e gatos criados ou mantidos em estabelecimentos de criação, em lojas de animais de companhia e em abrigos. Pela primeira vez, serão aplicadas normas mínimas para o alojamento, os cuidados e o manuseamento destes animais em toda a UE. Também introduz requisitos rigorosos de rastreabilidade e a possibilidade de verificações automatizadas quando o fornecimento de cães e gatos ocorre por meios on-line.

Foi igualmente apresentada uma proposta de revisão das atuais regras da UE relativas aos animais durante o [transporte](#), centradas em 7 objetivos específicos: reduzir os tempos de viagem, aumentar as licenças mínimas de espaço, reforçar as regras para o transporte em temperaturas extremas, dar resposta às necessidades específicas dos animais vulneráveis, melhorar a aplicação da legislação através da digitalização,

melhorar as condições de transporte de animais exportados da UE e alargar as regras da UE para o transporte de cães e gatos.

Estas novas medidas da Comissão respondem, também, à Iniciativa de Cidadania Europeia “[Uma Europa sem peles](#)”, que apela à proibição da produção de peles com pêlo na União Europeia e da venda de produtos que as contenham no mercado único.

Ao longo dos últimos anos, a União Europeia tem apresentado progressos, sobretudo depois do estabelecimento do estatuto dos animais enquanto seres sencientes, com a proibição dos testes de cosméticos em animais, as melhorias no transporte de animais vivos, a sua segurança e a sua regulação, a melhoria de cuidados veterinários e as novas regulações referentes à criação de animais.

- **Âmbito internacional**

- Países analisados**

O enquadramento internacional da matéria desta nota técnica refere-se a quatro países: Alemanha, Espanha, França e Reino Unido.

ALEMANHA

A Alemanha enquadra legalmente a proteção animal ao [nível federal e estatal](#)¹⁷. A inclusão da obrigação de proteção animal encontra-se prevista na [Constituição Alemã](#)¹⁸ (*Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland*), no seu [artikel 20a](#).

O [Código Civil \(BG\)](#) define o conceito de animais no seu [artikel 90a](#), tendo o respetivo regime jurídico sido aprovado através da Lei de Proteção Animal (*Tierschutzgesetz*), publicada a 24 de julho de 1972. No âmbito deste quadro normativo, atentas as proibições listadas no artigo 3.º ([§3](#)), assim como a previsão de ações que conduzem a

¹⁷ Diploma retirado do portal legislativo *bmel.de*. Consultas efetuadas a 22.04.2024.

¹⁸ Texto consolidado retirado do sítio da Internet do *gesetze-im-internet.de*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes à Alemanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 03.07.2025.

mortes de animais (artigos 4.º a 4.º-C - [§4](#), [§4a](#), [§4b](#) e [§4c](#)), as penas aplicadas nos casos de morte injustificada de animais encontram-se definidas nos artigos 17.º ([§17](#)) e 18.º ([§17](#)). Em matéria de penas acessórias relativas ao direito de detenção de animais, relevam-se ainda o n.º 12 do artigo 3.º, supracitado, assim como as disposições constantes do artigo 20.º ([§20](#)).

A regulamentação do presente quadro legal desagrega-se posteriormente em diversos diplomas, ao nível federal e estatal, sendo possível elencar os seguintes:

- [TierSchNutztV](#) - Regulamento de proteção dos animais nas explorações pecuárias;
- [TierSchlV](#) - Regulamentação relativo à proteção dos animais no momento da occisão, decorrente da aplicação do [Regulamento \(CE\) n.º 1099/2009 do Conselho, de 24 de Setembro de 2009](#))¹⁹;
- [Tierschutz-Versuchstierverordnung - TierSchVersV](#) - Regulamento para a proteção de animais utilizados para fins experimentais ou outros fins científicos; e
- [Tierschutztransportverordnung - TierSchTrV](#) - Regulamento para a proteção de animais durante o transporte e para a implementação do [Regulamento \(CE\) n.º 1/2005 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004](#), relativo à proteção dos animais durante o transporte e operações afins.

ESPANHA

Embora não exista a referência expressa à proteção animal na [Constitucion Espanola](#)²⁰, o [artículo 45](#) prevê a necessidade dos poderes públicos zelarem pela utilização de todos os recursos naturais, num quadro de proteção e melhoria da qualidade de vida, da defesa e da restauração o meio ambiente.

No quadro das políticas aplicáveis ao bem-estar animal, cumpre referir a alteração do estatuto jurídico dos animais, nomeadamente as alterações ao [Código Civil](#) (aplicável a

¹⁹ Texto consolidado retirado do sítio da Internet do [eur-lex.europa.eu](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas europeias referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 03.07.2025.

²⁰ Texto consolidado retirado do sítio da Internet do [boe.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 03.07.2025.

animais de companhia), à [Ley Hipotecaria](#) (aplicável a animais) e à [Ley de Enjuiciamiento Civil](#) (aplicável a animais de companhia), aprovadas através da [Ley 17/2021, de 15 de diciembre](#)²¹.

O *Código Civil*, aprovado pelo [Real Decreto de 24 de julio de 1889](#) define no seu [Libro Segundo](#), as temáticas «*[d]e los animales, de los bienes, de la propiedad y de sus modificaciones*», considerando, no âmbito do seu [artículo 333](#), que os animais também poderão ser objeto de apropriação.

O [artículo 333 bis](#) vem definir os animais como seres vivos dotados de sensibilidade, sendo que apenas lhes deverá ser aplicado o regime jurídico dos bens e das coisas, na medida em que tal seja compatível com a sua natureza e com as disposições destinadas à sua proteção.

Cumpra ainda salientar as normas constantes nos seguintes artigos:

- O [Artículo 460](#), no que à posse diz respeito;
- O [Artículo 465](#), no que à posse de animais selvagens domesticados diz respeito;
- O [Artículo 914 bis](#), relativo à recolha de animais por parte das entidades administrativas enquanto mecanismo para a salvaguarda do bem-estar animal;
- e
- O [Artículo 1905](#), relativo às responsabilidades do detentor de animais.

Destacam-se ainda o enquadramento aplicável ao bem-estar animal nos termos dos artigos [334](#), [348](#), [355](#), [357](#), [404](#), [430 ao 437](#), [610](#), [611](#) e [1864](#) todos do *Código Civil*.

Relativamente ao *Código Penal*, aprovado pela [Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre](#), verifica-se a consideração da «*[i]nhabilitación especial para el ejercicio de profesión, oficio o comercio que tenga relación con los animales y para la tenencia de animales*», no quadro das penas menos graves (alínea *f*) do n.º 3 do [Artículo 33](#)) e leves (alínea *c*) do n.º 4 do mesmo artigo). O [Artículo 39](#), por seu turno, inclui nas penas privativas de direitos, a posse de animais (Alínea *a*) do [Artículo 39](#)).

²¹ «*Ley 17/2021, de 15 de diciembre, de modificación del Código Civil, la Ley Hipotecaria y la Ley de Enjuiciamiento Civil, sobre el régimen jurídico de los animales*». A evolução do quadro legal pode ser analisada através da consulta da [apresentação](#) do Magistrado e Professor Alberto Varona Jiménez, no âmbito da [Formação em Direito dos Animais \(2019\)](#) do [Centro de Estudos Judiciários \(CEJ\)](#). Informação retirada dos portais [educast.fccn.pt](#) e [cej.justica.gov.pt](#). Consultas efetuadas a 03.07.2025.

A ampliação da tipologia de espécies animais protegidas pela presente legislação viu-se reforçada através da publicação da [Ley Orgánica 3/2023, de 28 de marzo, de modificación de la Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal, en materia de maltrato animal](#). Este diploma aditou um novo [Título XVI bis](#), de los delitos contra animalres, que inclui a utilização da expressão de «animais vertebrados», estendendo o seu âmbito para lá do universo de animais domésticos, animais domesticados e animais que convivam com seres humanos, mas também animais selvagens que vivam em liberdade. Encontram-se aqui também definidas as disposições legislativas aplicáveis a crimes contra os animais e o respetivo quadro contraordenacional.

Finalmente, releva-se ainda as disposições constantes da [Ley 7/2023, de 28 de marzo, de protección de los derechos y el bienestar de los animales](#), onde se relevam as seguintes disposições:

- O [artículo 1](#), relativo ao objeto e âmbito de aplicação;
- O [artículo 5](#), relativo à missão do [Conselho Estatal de Proteção Animal](#)²²;
- Os [artículos 26 e ss](#), relativos às obrigações para com os animais de companhia; e
- O [Título VI](#), relativo ao regime sancionatório.

FRANÇA

O [Code Civil](#)²³, no seu [article 515-14](#), define os animais como seres vivos dotados de sensibilidade, sendo submetidos ao enquadramento legal aplicável ao regime dos bens e de acordo com um [conjunto de categorias](#)²⁴.

Relativamente ao [Code Penal](#), cumpre relevar as disposições relativas ao regime aplicável aos atos de crueldade e abuso sobre os animais, constante dos [articles 521-1 a 521-2](#). Neste âmbito, destaca-se o disposto no [article 521-1](#), onde se refere que a prática de abusos graves ou atos de crueldade praticados contra os animais domésticos,

²² Informação retirada do portal [dsca.gob.es](#). Consultas efetuadas a 03.07.2025.

²³ Texto consolidado retirado do sítio da Internet do [legifrance.gouv.fr](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 03.07.2025.

²⁴ Informação retirada do portal legislativo [service-public.fr](#). Consultas efetuadas a 03.07.2025.

domesticados ou em cativeiro, implica o estabelecimento de uma pena de prisão de três anos e uma pena de multa de 45 000 Euros.

Na consideração da prática de ações que, efetuadas conscientemente²⁵, conduzam à morte de animais fora do enquadramento de atividades legalmente previstas, aplica-se o quadro sancionatório constante dos [articles 522-1 a 522-2](#), sendo de relevar o estabelecimento de uma pena aplicável de 6 meses de prisão e multa de 7 500 Euros.

A definição deste quadro sancionatório, assim como as restrições às atividades que implique a posse de animais, decorreram do enquadramento legal do [article 27](#) da [Loi n.º 2021-1539, du 30 novembre 2021](#)²⁶. Ainda no âmbito do Código Penal, acresce a estes quadro sancionatório supracitado, as disposições constantes dos artigos [653-1](#), [654-1](#) e [655-1](#).

No quadro do [Code Rural et de la Pêche Maritime](#), diploma que vem ainda definir o enquadramento legal aplicável à defesa do direito dos animais, releva-se as disposições constantes dos [articles L211-1 a L215-15](#), através da definição de penalidades decorrentes de maus tratos contra animais, verificados no contexto da execução de atividades agrícolas ou de pescas.

REINO UNIDO

A legislação sobre bem-estar animal está enquadrada no âmbito do [Animal Welfare Act de 2006](#)²⁷, onde se releva o dever de responsabilidade por parte dos sujeitos para com os animais, constante do seu [Article 9](#). A partir deste diploma, tem sido produzida legislação secundária e regulamentação ([codes of practice](#)) visando a promoção do bem-estar dos animais, podendo a mesma ser consultada no seguinte [guia](#)²⁸. O regime sancionatório encontra-se definido no [Post-Conviction Powers](#).

²⁵ Atentas o enquadramento atenuante decorrente do [Article 122-7](#).

²⁶ «LOI n.º 2021-1539 du 30 novembre 2021 visant à lutter contre la maltraitance animale et conforter le lien entre les animaux et les hommes (1)». O processo legislativo e a informação de suporte podem ser consultados [aqui](#).

²⁷ Texto consolidado retirado do sítio da Internet do [legislation.gov.uk](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes ao Reino Unido são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 03.07.2025.

²⁸ Disponível no sítio da Internet do [gov.uk](#). Consultas efetuadas a 03.07.2025

O enquadramento legal da Escócia encontra-se definido nos termos do [Animal Health and Welfare \(Scotland\) Act 2006](#) (onde se identifica o respetivo [quadro contraordenacional](#) aplicável), enquanto que, na Irlanda do Norte, o enquadramento respetivo decorre do [Welfare of Animals Act 2011](#) (identificando também o respetivo [quadro contraordenacional](#)).

Adicionalmente, cumpre ainda relevar que, através do [Animal Welfare \(Sentience\) Act 2022](#), resultante do [LSE report on decapod and cephalopod sentience](#)²⁹, a partir do qual o enquadramento legal britânico passou a reconhecer as espécies de caranguejos, polvos, lagostas e outros crustáceos enquanto «*sentient beings*».

A partir de 1 de janeiro de 2024, entrou em vigor um novo regime sancionatório, através do [Animals \(Penalty Notices\) Act 2022](#), aplicável para infrações à saúde e ao bem-estar animal.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que sobre proteção animal se encontram pendentes as seguintes iniciativas, mas não petições:

- [Projeto de Lei n.º 109/XVII/1.ª \(CH\)](#) - *Altera vários diplomas no sentido de intensificar a proteção dos animais de companhia;*
- [Projeto de Lei n.º 26/XVII/1.ª \(PAN\)](#) - *Reforça a proteção dos animais durante o transporte e operações afins e estabelece o fim da exportação de animais vivos para países terceiros;*
- [Projeto de Lei n.º 25/XVII/1.ª \(PAN\)](#) - *Regula o transporte aéreo de animais, assegurando o seu bem-estar e segurança em todas as fases da viagem; e*
- [Projeto de Lei n.º 16/XVII/1.ª \(CH\)](#) - *Procede à redução da taxa de IVA aplicável na alimentação dos animais de companhia.*

²⁹ Disponível no sítio da Internet do [parliament.uk](#). Consultas efetuadas a 03.07.2025.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na anterior Legislatura, sobre a matéria da iniciativa em apreço – tutela penal animal - foi apreciado o [Projeto de Lei n.º 8/XVI/1.ª \(PAN\)](#) - *Densifica e alarga a tutela criminal dos animais, alterando o Código Penal*, o qual, após requerimento para baixa sem votação, caducou a 02/06/2025. Com esta iniciativa, foram discutidos na generalidade, na [Sessão Plenária de 04/10/2024](#), o [Projeto de Lei n.º 282/XVI/1.ª \(PCP\)](#) - *Aprova o regime sancionatório dos maus-tratos a animais de companhia* (rejeitado com os votos contra do PSD, do PS, do CH, da IL, do BE, do L, do CDS-PP e da DURP do PAN e a favor do PCP e da Deputada Cláudia Santos do PS) e o [Projeto de Lei n.º 293/XVI/1.ª \(CH\)](#) - *Reforça a proteção dos animais de companhia, alterando o DL n.º 276/2001, de 17 de Outubro, o Código Penal e o DL n.º 314/2003, de 17 de Dezembro* (rejeitado com os votos contra do PSD, do PS, da IL, do PCP e do CDS-PP, a abstenção do BE e do L e a favor do CH e do PAN).

Foi ainda discutido, a 04/12/2024, o [Projeto de Lei n.º 359/XVI/1.ª \(CH\)](#) - *Intensifica a proteção dos animais de companhia, alterando o DL n.º 276/2001, de 17 de Outubro, o Código Penal e o DL .º 314/2003, de 17 de Dezembro*, tendo sido rejeitado com os votos contra do PSD, do PS, do PCP, do CDS-PP, a abstenção do BE e do L, e a favor do CH, da IL e do PAN.

Na XV Legislatura, foram apresentadas as petições n.ºs [124](#) – *Em defesa da Lei que criminaliza os maus-tratos a animais - Maltratar um animal tem de ser crime em Portugal*, [212](#) - *Pela Faia. Pela consagração constitucional do bem estar animal enquanto bem jurídico tutelado. Por um Direito Animal justo e conseqüente*, e [228](#) - *Solicitam alteração/revisão constitucional que aprove a inclusão explícita e inequívoca da protecção dos animais não-humanos na Constituição da República Portuguesa*, também discutidas na [Sessão Plenária de 04/12/2024](#).

Da XIV Legislatura, recorde-se a petição n.º [210](#) - *Solicitam o agravamento das molduras penais previstas para os crimes contra animais de companhia*.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Projeto de Lei n.º 4/XVII/1.ª (PAN)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

▪ Consultas facultativas

Em 4 de julho de 2025, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura e à Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

BARBOSA, Mafalda Miranda. Da inexistência de direitos dos animais à afirmação de deveres (apenas) indiretos em relação aos animais. *Boletim da Faculdade de Direito*, vol. 94, tomo 1 (2018), pp. 693-705. ISSN 0303-9773. Cota: RE-176.

Resumo: Apesar de os animais terem deixado de ser considerados coisas para passarem a ser tratados como seres sencientes, eles continuam a ser vistos como objetos de relações jurídicas, não sendo possível pensar neles como sujeitos de direito. Neste artigo, o autor refuta tanto a perspetiva deontológica, como a perspetiva utilitária que procuram subjetivar os animais, mostrando que, de um ponto de vista ético-axiológico, eles nunca poderão ser equiparados a pessoas (como uma categoria exclusiva de seres humanos). Apesar de não terem direitos, há deveres em relação aos animais. No entanto, trata-se de deveres indiretos que visam salvaguardar os interesses humanos.

BARBOSA, Mafalda Miranda. A recente alteração legislativa em matéria de proteção dos animais: apreciação crítica. *Revista de Direito Civil*, ano. 2, nº 1 (2017), pp. 47-74. ISSN 2183-5535. Cota: RP-304.

Resumo: Neste artigo, a autora faz uma análise crítica da recente alteração legislativa em matéria de proteção dos animais. Com esta intervenção legislativa, os animais deixam de ser vistos, no nosso ordenamento jurídico, como coisas, para passarem a assumir um estatuto próprio correspondente a um *tertium genus* entre as pessoas e as coisas. Ao longo do artigo são abordados os seguintes tópicos: a impossibilidade de subjetivação dos animais - a irresponsabilidade dos animais e a inexistência de um

continuum das espécies; as consequências da posição sufragada - a aplicação da disciplina dos direitos reais aos animais e alterações em matéria de direito da família; alterações em matéria de responsabilidade civil.

CASTELO BRANCO, Carlos. Algumas notas ao Estatuto Jurídico dos Animais. *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, n.º 1 (1.º sem. 2017), pp. 67-106. ISSN 1645-829X. Cota: RP-244.

Resumo: Neste texto alinham-se algumas notas em torno da temática do novel Direito Animal, a propósito da entrada em vigor, no dia 1 de maio de 2017, da Lei nº 8/2017, de 3 de março, que, alterando o Código Civil, o Código de Processo Civil e o Código Penal, visou estabelecer um novo regime jurídico de proteção animal, denominado por lei como “Estatuto Jurídico dos Animais». Apreciam-se, de modo particular, as principais questões que o novo regime jurídico suscita na multiplicidade de relações estabelecidas entre o Homem e os Animais e que tem exigido um reforço da proteção jurídica destes últimos. [Resumo do autor]

CONFERÊNCIA ANIMAIS: DEVERES E DIREITOS, Lisboa, 2014. *Animais: deveres e direitos*. Em linha. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2015. ISBN 978-989-8722-05-8. Disponível em: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=118991&img=2049>. [visualizado em 2025.06.30].

Resumo: O livro digital que ora se publica constitui registo documental de intervenções produzidas no âmbito da conferência subordinada ao tema Animais: deveres e direitos – A propósito da nova legislação de criminalização de maus tratos a animais (Lei 69/2014, de 29 de Agosto), realizada no dia 11 de Dezembro de 2014, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, sob a égide do ICJP.

A conferência teve por pretexto imediato a apresentação das novidades legislativas contidas na Lei 69/2014, que alterou o Código Penal, introduzindo um novo tipo penal de maus tratos a animais. Esse pretexto serviu para discutir questões relativas à natureza jurídica do animal, à luz do Direito português e da União Europeia, agregando diferentes visões e perspetivas, e reflectir sobre temas actuais da temática do Direito animal. [Resumo do editor]

EGÍDIO, Mariana Melo. A protecção dos animais de companhia como bem jurídico constitucionalmente protegido. Em linha. *E-Pública*, vol. 10, n.º 2 (nov. 2023), pp. 240-258. Disponível em: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=144269&img=32366>. [visualizado em 2025.06.30].

Resumo: A existência de um conjunto de casos mediáticos envolvendo a prática de crimes de maus tratos a animais de companhia e as consequências para os mesmos das decisões do Tribunal Constitucional em fiscalização concreta relativamente à constitucionalidade das referidas normas incriminadoras tal como consagradas no Código Penal – bem como a antecipação pela “sociedade aberta de intérpretes da Constituição” dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade com força obrigatória geral em sede de fiscalização sucessiva abstracta – causaram agitação na sociedade portuguesa, motivando manifestos e petições no sentido da inclusão do bem-estar animal como bem expressamente protegido na Constituição. Embora uma eventual decisão no sentido da inconstitucionalidade com força obrigatória geral não signifique, naturalmente, que “maltratar um animal seja constitucional”, importa conhecer a posição reiteradamente seguida pelo Tribunal Constitucional e assente em dois pontos: saber se a incriminação visa tutelar algum bem jurídico constitucionalmente protegido (e qual) e apurar se a consagração legal do crime de maus tratos viola o princípio da tipicidade da lei penal, resultante do artigo 29.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa. [Resumo da autora]

O ESTATUTO dos animais – na ciência, na ética e no direito : curso de verão FDUL / CIDP, 2017. Em linha. *Revista jurídica Luso-Brasileira*, ano 3, nº 6 (2017), pp. 1-247. ISSN 2183-539X. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-3-2017-n-6/173>. [visualizado em 2025.06.30].

Resumo: O presente número da Revista Jurídica Luso-Brasileira contém uma secção dedicada ao estatuto dos animais no âmbito da ciência, da ética e do direito. Essa secção é composta por um conjunto de artigos que são um testemunho de um Curso de Verão com o mesmo tema, realizado entre 26 de junho e 14 de julho de 2017 pelo Centro de Investigação de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Estes artigos versam temas como as tradições, o impacto do novo estatuto dos animais

nas relações familiares, a natureza jurídica dos não-humanos, a tutela penal, a situação do estatuto dos animais no direito brasileiro, a evolução científica e filosófica, o ativismo, a consciência animal ou o futuro dos animais no mundo do direito. Para aceder ao conteúdo de cada artigo, clique no número de página associado.

MARCHADIER, Fabien. La protection du bien-être de l'animal par l'Union européenne. *Revue trimestrielle de droit européen*, nº 2 (avril-juin 2018), pp. 251-271. ISSN 0035-4317. Cota : RE-8.

Resumo: O presente artigo aborda a questão do bem-estar dos animais ao nível da União Europeia. Inicialmente, no Tratado de Roma, eram considerados uma mercadoria destinada a circular livremente no Mercado Comum, mas com o tempo têm vindo a adquirir alguns direitos que os protegem, promovendo o seu bem-estar.

Impondo aos Estados e à União que tenha em conta o bem-estar dos animais enquanto seres sencientes, o que vai ao encontro de algumas políticas da União, o artigo 13º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia consolida as normas europeias protetoras dos animais encorajando o seu desenvolvimento. Neste âmbito, são analisados essencialmente dois grandes tópicos: por um lado a proteção dos animais, por outro a sua utilização como mercadoria.

MOREIRA, Alexandra Reis. Crimes contra animais de companhia. In: POIARES, Nuno; MARTA, Rui (coord.). *Segurança interna: desafios na sociedade de risco mundial*, pp. 153-172. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, 2018. ISBN 978-972-8630-27-0. Cota: 346/2018.

Resumo: No presente artigo, a autora aborda a temática dos crimes contra animais de companhia, introduzidos no Código Penal pela Lei nº 69/2014 de 29 de agosto, os quais preveem e punem, respetivamente, os maus-tratos e o abandono infligidos àqueles animais. Em particular, a autora salienta as entropias ético-jurídicas decorrentes do referido regime penal substantivo, como sejam, a restrição da tutela penal dos animais em função de um critério puramente utilitarista (a utilização como companhia) e, bem assim, a deficiente formulação dos tipos de crime em causa, concluindo pelo imperativo da intervenção clarificadora da lei. [Resumo da autora]

PAIXÃO, Nuno Filipe Lopes Martins. Porque devemos investigar crimes de maus tratos a animais. In: POIARES, Nuno; MARTA, Rui (coord.). *Segurança interna: desafios na*

sociedade de risco mundial, pp. 173-189. Lisboa : Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, 2018 . ISBN 978-972-8630-27-0. Cota: 346/2018.

Resumo: A evolução da sociedade e da legislação em relação ao ambiente, em relação aos animais e em concreto aos animais de companhia, nos últimos anos tem obrigado a novas abordagens securitárias e de actuação policial. A sociedade, a população e os grupos de interesse mobilizam-se e forçam os acontecimentos e os animais de companhia têm tido cada vez mais relevância. Vamos analisar a evolução dos conceitos de família, segurança e insegurança ao longo do tempo, mostrando o porquê de hoje em dia ser necessário investigar os crimes contra animais. Além desta evolução mais sociológica e securitária, vamos analisar a relação entre os crimes contra animais e outros crimes, mostrando assim a sua interação e importância da abordagem multinível. [Resumo do autor]

PORTUGAL. Assembleia da República. Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar. *Bem-estar animal*. Em linha. Lisboa : Assembleia da República. DILP, 2023. Disponível em: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=143463&img=31579>. [visualizado em 2025.06.30].

Resumo: O presente estudo [...] versa sobre o bem-estar animal, balizando-se o seu âmbito pelo teor do artigo 66.º da Constituição da República Portuguesa, relativo a «ambiente e qualidade de vida», e das propostas apresentadas pelos autores dos diversos projetos de revisão constitucional nesta matéria.

Para além do grupo nuclear de países analisados nesta série especial - Alemanha, Espanha, França e Itália -, o presente estudo incide também sobre a Áustria, a Índia e a Suíça. [Resumo dos autores]

PORTUGAL. Centro de Estudos Judiciários. *Crimes contra animais de companhia*. Em linha. Lisboa: CEJ, 2019. ISBN 978-989-8908-60-5. Disponível em: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129312&img=14762>. [visualizado em 2025-07-01].

Resumo: Este documento publicado pelo Centro de Estudos Judiciários recolhe um conjunto dos trabalhos elaborados pelos auditores de justiça do Ministério Público em formação no 2.º ciclo. Trata-se de 4 trabalhos que, como o próprio título da obra indica,

se debruçam sobre os aspetos jurídicos envolvendo crimes contra animais de estimação. Mais concretamente, é feita uma análise do enquadramento jurídico e da prática e gestão processual envolvendo este tipo de crimes.

RAMOS, José Luís Bonifácio. *Estudos sobre direitos dos animais*. Lisboa: AAFDL, 2023. 143 p. ISBN 9789726298809. Cota: 293/2023.

Resumo: O presente volume reúne reflexões diversas sobre os Direitos dos Animais. Algumas, polémicas e dissonantes, escritas, ao longo de mais de uma década. Tais reflexões ainda tiveram início quando o Código Civil equiparava o animal, a coisa, e o STA legitimava o desporto, cruel e anacrónico, do tiro aos pombos. A seu tempo, criticámos ambos os entendimentos e sustentámos a atribuição de direitos aos animais. Depois, em face da tímida, confusa e decepcionante reforma legislativa, o atávico posicionamento do Tribunal Constitucional, entendemos o animal como sujeito da relação jurídica e verberamos as touradas, enquanto bárbaro espectáculo, supostamente cultural. [Resumo do autor]

SEPÚLVEDA, Paulo. *Investigação dos crimes contra animais de companhia na perspectiva do Ministério Público*. [S.l.]: Petrony, 2022. 451 p. ISBN 978-972-685-314-5. Cota: 342/2022.

Resumo: Nesta obra, sob o tema «Investigação dos Crimes contra Animais de Companhia na perspectiva do Ministério Público», o autor desbrava caminho em matérias extremamente actuais e de grande complexidade, sobre a maioria das quais é pioneiro na Doutrina. Aborda, não só problemas de direito substantivo, relacionados com a interpretação dos crimes de maus tratos e de abandono bem como com as causas de exclusão da ilicitude que poderão ser invocadas para impedir ou fazer cessar os referidos crimes contra animais de companhia, mas também questões de direito adjectivo, desde a notícia do crime aos restantes actos processuais necessários à aplicação prática do Direito, além de reflectir sobre as dificuldades sentidas pelos órgãos de Policia Criminal na investigação dos crimes de maus tratos e de abandono de animais de companhia e de apontar as boas práticas a seguir na investigação dos referidos crimes e na articulação dos órgãos de Polícia Criminal com o Ministério Público. Trata-se, pois, de um manual indispensável a todos os que se ocupam da aplicação prática do Direito, às autoridades que têm de o fazer cumprir e a todos os cidadãos que lutam pelo bem-estar e defesa de animais de companhia contra maus-tratos e abandono.»

SOUSA, Susana Aires de. Argos e o direito penal (uma leitura "dos crimes contra animais de companhia" à luz dos princípios da dignidade e da necessidade). *Julgar*, n.º 32 (maio-ago. 2017), pp. 147-160. ISSN 1646-6853. Cota: RP-257.

Resumo: Através deste artigo faz-se uma leitura crítica dos “crimes contra os animais de companhia” à luz da teoria da infracção criminal, em particular da categoria de bem jurídico-penal e dos princípios que a conformam. Neste sentido, pergunta-se pela congruência destas incriminações com os princípios da dignidade penal e da necessidade de pena, através de um percurso sobre a compreensão, fundamentação e delimitação destes princípios estruturantes da intervenção penal. [Resumo da autora]